



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970448 - MG (2024/0483557-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, no qual se aponta a ilegalidade da prisão preventiva do agravante, fundamentada em abordagem policial violenta e ausência de fundamentação idônea. Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a alegação de violência na abordagem policial justifica a nulidade da prisão preventiva, em sede de *habeas corpus*, e (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos elementos fáticos do caso, como a quantidade de drogas e armas apreendidas, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violência na abordagem policial exige dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a apreensão de grande quantidade de drogas (47g de cocaína, 448g de maconha e 462g de crack), armas de fogo de uso restrito e materiais usados no tráfico, o que demonstra a periculosidade do agravante e a necessidade de sua segregação para garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não impede a manutenção da prisão preventiva quando há fundamentação idônea, como ocorre na hipótese em apreço.

6. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes diante da gravidade concreta das

circunstâncias e da possível ligação do agravante com organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando realizada com fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. 2. Não é exigido que policiais informem o direito ao silêncio durante a abordagem, apenas em interrogatórios formais. 3. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.256/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970448 - MG (2024/0483557-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, no qual se aponta a ilegalidade da prisão preventiva do agravante, fundamentada em abordagem policial violenta e ausência de fundamentação idônea. Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a alegação de violência na abordagem policial justifica a nulidade da prisão preventiva, em sede de *habeas corpus*, e (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos elementos fáticos do caso, como a quantidade de drogas e armas apreendidas, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violência na abordagem policial exige dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a apreensão de grande quantidade de drogas (47g de cocaína, 448g de maconha e 462g de crack), armas de fogo de uso restrito e materiais usados no tráfico, o que demonstra a periculosidade do agravante e a necessidade de sua segregação para garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não impede a manutenção da prisão preventiva quando há fundamentação idônea, como ocorre na hipótese em apreço.

6. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias e da possível ligação do agravante com organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando realizada com fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. 2. Não é exigido que policiais informem o direito ao silêncio durante a abordagem, apenas em interrogatórios formais. 3. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.256/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE PEREIRA contra a decisão (fls. 230-238) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão monocrática não observou jurisprudência consolidada desta Corte quanto à nulidade da prisão em flagrante decorrente de violência policial, busca pessoal e domiciliar ilegais, além da ausência dos pressupostos legais para a prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que a segregação cautelar do paciente é desproporcional e desnecessária, diante de sua primariedade, da ausência de violência na conduta imputada e da suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à busca domiciliar, o agravante afirma não ter havido mandado judicial, tampouco comprovação de consentimento da moradora (irmã do paciente), e que a decisão agravada considerou como justificativa a suposta fuga de terceiros, o que entende ser inidôneo para legitimar a violação ao domicílio. Refere-se, nesse aspecto, ao HC n. 898.617/SP e ao AgRg no HC n. 847.110/MS.

Reitera o agravante a alegação de que há constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua Defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas para a realização das buscas pessoais e sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e

circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se também a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado *leading case*, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o *standard* probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do Código de Processo Penal), bem como daquelas que delas decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Ademais, anoto que, no HC n. 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, foi definido que não chegam a denotar a fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo.

Entretanto, no mesmo julgamento, considerou-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, acerca da posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, com relatoria para o acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a evasão do acusado, avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial também foi apta a considerar ultrapassado o mero

subjetivismo e indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados com o crime.

A matéria aventada no *habeas corpus* foi assim decidida pelo Tribunal *a quo*, conforme a seguinte ementa (fls 14-19):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONHECIMENTO PARCIAL – ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL – INDICAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES – SUPOSTAS AGRESSÕES – NÃO DEMONSTRAÇÃO – DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO – DIREITO AO SILÊNCIO NÃO OBSERVADO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. 01. Não há se falar em ilegalidade das buscas domiciliares e pessoal se os elementos de informação pré-constituídos atestam a presença de fundadas razões. 02. Não há demonstração incontestada de que o paciente foi agredido pelos policiais, sendo que as providências para a apuração dos fatos foram determinadas pelo juízo de origem. 03. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

No seu voto, o Relator do *habeas corpus* impetrado perante o segundo grau de jurisdição, consigna as circunstâncias da diligência que resultou na apreensão do entorpecente, com a consequente prisão em flagrante do paciente:

Cite-se o teor do depoimento do policial condutor da prisão em flagrante:

*"(...) QUE, em dado momento, **foi possível ver o indivíduo Gabriel [...], vulgo tumtum, conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, subindo a rua João Pinto de Souza, manuseando algo e demonstrando bastante nervosismo e inquietação; QUE em virtude da suspeição e do princípio da oportunidade, aproximaram do suspeito, identificaram-se como policiais militares e realizamos a abordagem, tendo o indivíduo acatado as ordens emanadas; QUE durante a busca pessoal, foi localizado pelo Cb. Pinho uma porção de substância semelhante à maconha, três pedras de substância semelhante à cocaína em suas mãos e a quantia de cinquenta reais no bolso de trás da sua bermuda; QUE em entrevista, o abordado Gabriel relatou que é o responsável por guardar e traficar entorpecentes em sua residência, que no momento da abordagem realizaria a venda dos entorpecentes e receberia o valor de vinte reais para entregar as drogas encontradas a um caminhoneiro, que o caminhoneiro estaria***

*estacionado próximo à empresa saga, desse modo, deslocaram até o endereço de Gabriel, e ao se aproximarem de sua casa, foi possível ver dois indivíduos parados em frente à sua residência; QUE o primeiro, de camisa vermelha, evadiu-se pelo mato segurando uma sacola branca quando percebeu a viatura policial, e o segundo, de camisa preta, foi abordado e identificado como sendo Kaua [...], contudo, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, sendo posteriormente liberado na presença de sua genitora, Regiane [...]; QUE o indivíduo que evadiu, trata-se de Rubens [...], conhecido também no meio policial por envolvimento com tráfico de drogas naquela região, contudo, não foi localizado após diversas buscas na região; **QUE na casa do autor Gabriel, foi feito contato com a senhora Marcela [...], 23 anos, irmã de Gabriel, que franqueou a entrada dos militares em sua residência, bem como acompanhou as buscas no quarto de Gabriel; QUE foi localizado pelo Ten. Rafael Peixoto, dentro de uma mochila, uma balança de precisão, diversos pinos do tipo eppendorf vazios e a quantia de seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos em notas diversas; QUE dentro de uma bolsa porta lápis/cofre, que também estava dentro da referida mochila, foram localizados pelo Sgt. Lucas cinco pedras de substância semelhantes à cocaína e quatro pinos de substância semelhante à cocaína em uma sacola dentro do guarda-roupas de Gabriel (...)** (fls. 14-19 - grifamos).*

Vê-se, assim, que a decisão combatida considerou, inicialmente, o manuseio de objeto pelo paciente, aliado à inquietação, para justificar a realização da busca pessoal. Na sequência, a abordagem revelou a posse de substâncias ilícitas e valores em espécie, elementos que fundamentaram o prosseguimento das diligências.

A busca domiciliar, por sua vez, foi igualmente justificada pelas circunstâncias do flagrante, incluindo a fuga de um indivíduo conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas, que se evadiu ao perceber a presença dos agentes em frente à residência do paciente, carregando consigo uma sacola suspeita. Esse comportamento reforçou a suspeita de que o local era utilizado para a prática de atos ilícitos.

Assim, a busca domiciliar foi legitimada pela combinação de fatores concretos, como o comportamento suspeito do evadido, os indícios colhidos na abordagem inicial e a confissão espontânea do paciente quanto à guarda de entorpecentes no imóvel, demonstrando que a atuação policial atendeu aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Dessa forma, as ações policiais foram pautadas por fundada suspeita, corroborada por circunstâncias de flagrância e pela confissão do

paciente, sendo conduzidas dentro dos limites legais e em conformidade com os preceitos constitucionais, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou abuso.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do *habeas corpus*, observa-se a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, uma vez que identificadas circunstâncias precedentes ao ingresso em domicílio que lastreiam de modo satisfatório e objetivo as fundadas razões para a busca domiciliar.

Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante em decorrência do suposto emprego de violência policial na abordagem, o Tribunal *a quo* se pronunciou:

Não obstante as alegações da defesa, não há nos autos demonstração incontestada de que o paciente foi agredido pelos policiais militares, sendo certo que o juízo já determinou as providências necessárias à referida constatação, o que será apurado em via própria.

Em audiência de custódia, o juízo determinou a realização do exame de corpo de delito, bem como a sua remessa ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial. Frise-se que, conforme informações prestadas, o juízo reiterou as diligências para o cumprimento da determinação (doc. 68).

Conforme pertinente parecer da Procuradoria de Justiça "eventuais abusos podem e devem ser reportados pela própria impetração à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial na comarca de origem, para investigações e providências cabíveis, observando-se pelas informações da autoridade impetrada que a medida já foi adotada" (fl. 18).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para apreciar se houve emprego de violência policial na situação flagrancial demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUGA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ARMAS E MUNIÇÕES. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus, onde se alega a ilegalidade da prisão preventiva do

agravante, fundamentada em abordagem policial violenta e ausência de fundamentação idônea. Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a alegação de violência na abordagem policial justifica a nulidade da prisão preventiva, em sede de habeas corpus; (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos elementos fáticos do caso, como a quantidade de drogas e armas apreendidas, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violência na abordagem policial exige dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (AgRg no RHC n. 188.040/SP).

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a apreensão de grande quantidade de drogas (47g de cocaína, 448g de maconha e 462g de crack), armas de fogo de uso restrito e materiais usados no tráfico, o que demonstra a periculosidade do agravante e a necessidade de sua segregação para garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não impede a manutenção da prisão preventiva quando há fundamentação idônea, como ocorre no presente caso (AgRg no HC n. 913.500/RJ).

6. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias e da possível ligação do agravante com organização criminosa.

IV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (RCD no HC n. 865.883/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifamos)

No que diz respeito à alegação de que o paciente não foi informado quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial, assim se manifestou a Corte de origem:

Esclareça-se que também não há demonstração de que o paciente não foi informado quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial.

Não obstante a existência de entendimentos diversos quanto ao tema, coaduno com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Em delegacia de Polícia, cientificado quanto ao seu direito ao silêncio, o paciente negou a prática do crime de tráfico de drogas e informou que é usuário de entorpecentes (fls. 18/19).

No caso, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte em relação ao tema, no sentido de que

A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 936.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024).

Ademais, a ausência de demonstração de prejuízo efetivo impede o reconhecimento da aventada nulidade processual, ainda que absoluta, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, *Em delegacia de Polícia, cientificado quanto ao seu direito ao silêncio, o paciente negou a prática do crime de tráfico de drogas e informou que é usuário de entorpecentes* (fl. 19).

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade de busca pessoal e falta de aviso sobre direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado, mas com fundada suspeita, é nula.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação ao direito ao silêncio durante a abordagem policial.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP.

5. Não há exigência legal de que policiais informem o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática obrigatória apenas em interrogatórios.

6. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo impede o reconhecimento de nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A busca pessoal é válida quando realizada com fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP.

2. Não é exigido que policiais informem o direito ao silêncio durante a abordagem, apenas em interrogatórios formais.

3. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.256/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no HC

809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.05.2023. (AgRg no HC n. 943.048/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.448 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483557-5

Número de Origem:
10000244967378000 50052632620248130073

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI

ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025